SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008894-91.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: SERGIO APARECIDO DA MOTA JUNIOR

Requerido: TERENCIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos que aconteceu em cruzamento dotado de sinalização semafórica entre a Rua Carlos Botelho e a Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral.

O autor, proveniente da Rua Carlos Botelho, atribuiu a responsabilidade pelo evento ao réu, o qual ao trafegar pela Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral teria ultrapassado o semáforo vermelho para ele quando atravessou o cruzamento em pauta e colidiu contra seu automóvel.

Em contrapartida, o réu confirmou que estava naquele local, aguardando parado o sinal abrir; acrescentou que quando isso sucedeu retomou sua trajetória, mas foi então abalroado pelo veículo do autor que, em alta velocidade, não conseguiu parar em face da mudança do semáforo para a posição vermelha.

Das testemunhas inquiridas, Renata Moretti não presenciou os fatos, limitando-se a esclarecer que se encontrava trabalhando e que foi informada por outra pessoa que haviam batido contra o automóvel do autor.

Essa pessoa era Mayara Donato, igualmente

ouvida em Juízo.

Ela esclareceu que andava à pé pelo cruzamento, atravessando a Rua Carlos Botelho com o semáforo fechado para os automóveis que nela estavam e aberto para os que se encontravam na outra via, cujo nome não soube precisar; destacou que deu aproximadamente dois passos depois de passar pela Rua Carlos Botelho e ouviu ato contínuo o barulho da colisão entre as partes.

Como nenhum outro elemento de convicção foi amealhado, reputo inexistir lastro consistente para firmar convicção sobre a dinâmica do episódio trazido à colação.

Acidentes em cruzamentos como o aqui versado acontecem e algumas vezes envolvem situações em que se define com exatidão a culpa do motorista que ultrapassa o semáforo vermelho.

Em outras, contudo, isso não se estabelece com

clareza.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/97) demonstram que há motoristas que, parados, ficam a observar o semáforo da via que irão cruzar, buscando a retomada de sua marcha tão logo percebam que ele mudará para a luz vermelha.

A dificuldade para determinar quem desobedeceu à sinalização nessas situações é grande e fica ainda maior quando se sabe que existem motoristas que igualmente atravessam cruzamentos com a sinalização amarela apontada no semáforo.

Nesses casos, é uma fração de segundos que aponta para quem está certo ou errado, o que se sabe não ser fácil perquirir a partir de prova oral.

Na hipótese vertente, a única testemunha que poderia aclarar como tudo sucedeu foi Mayara Donato, mas não extraio de seu depoimento base sólida sobre a responsabilidade do autor ou do réu.

Se num primeiro momento ela reconheceu que atravessou a Rua Carlos Botelho quando o semáforo estava fechado para os automóveis (o que poderia militar contra o autor), é certo que ouviu o barulho do acidente quando já terminara a travessia daquela via (o que poderia levar à ideia da mudança do semáforo, em desfavor do réu).

Não se pode, portanto, a partir desse exclusivo depoimento atribuir ao réu ou ao autor a culpa pelo acidente, de sorte que a rejeição da pretensão deduzida representa alternativa mais adequada à solução do processo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 23 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA